

32

01

Publicação DOE

em 31-10-07

Francisca Araujo de Sousa
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N° 2029/05

Instituto da Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ. Exercício de 2005. Pedido de Parcelamento de Multa. Deferimento.

ACÓRDÃO APL TC N° 738 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n.º 2029/05, no tocante ao pedido de parcelamento, requerido por Francisca Araújo de Sousa, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, exercício de 2004;

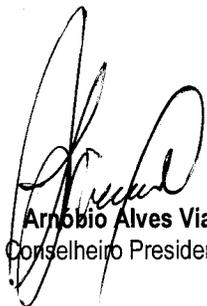
CONSIDERANDO que este Tribunal, em sessão plenária de 18 de abril de 2007, prolatou o Acórdão APL TC 237/07, publicado no DOE em 28/04/2007, decidindo pela irregularidade das contas do mencionado Instituto, imputando multa pessoal a Francisca Araújo de Sousa, presidente do IPESSJ, no valor de R\$ 2.805,10;

CONSIDERANDO que, em 04/07/07, a interessada encaminhou, fora do prazo, o expediente, TC n° 11604/07, fls. 451/454, requerendo o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, alegando a impossibilidade de efetuar a quitação do referido débito devido a sua atual situação financeira, comprovando receber salário líquido de apenas R\$ 692,00 para sustento de sua família;

CONSIDERANDO o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em caráter excepcional, **deferir** o pedido de parcelamento da multa, imputada através do **Acórdão AC2 TC 237/07**, requerida por Francisca Araújo de Sousa, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, exercício de 2004, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 77,92, cada uma, ciente a responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na execução do total do débito, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71, da Constituição do Estado, com pagamento da primeira parcela até o final do mês imediato àquele em que for publicada a presente decisão, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com comprovação dos depósitos junto a este Tribunal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE – PB Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de outubro de 2007.


Arrábio Alves Viana
Conselheiro Presidente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente: 
Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral